SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170917 - AL (2026/0035185-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J N F V (MENOR)
REPR. POR	:	M F S V
AGRAVANTE	:	K DA S M (MENOR)
REPR. POR	:	I S DA S
AGRAVANTE	:	R S DA S L (MENOR)
REPR. POR	:	J D DA S
AGRAVANTE	:	JOZILENE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JUCILENE LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	KATARINE GISLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KATIA REGINA MOREIRA BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	KAYK EDUARDO CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	KEROLAYNNE EMILLY APRIGIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC, por ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA60251088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dba85db-972a-4277-8428-0c5bea649e0b

específica de fundamentos, aplicando ao caso, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, discutindo responsabilidade civil objetiva ambiental, presunção do dano moral e inversão do ônus da prova.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda: condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 50.000,00 a dois autores e extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto aos que aderiram a acordo no Programa de Compensação Financeira.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos por ausência de comprovação mínima do dano individual e do nexo causal, invertendo o ônus da sucumbência. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ porque, segundo as alegações da parte agravante, o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e individualizada, todos os óbices; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se é necessário o sobrestamento do processo em razão dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, tendo em vista o trâmite de ação civil pública – macrolide revisora; e (v) saber se houve cerceamento de defesa e se caberia a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conhecendo-se do agravo interno.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

8. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige prova mínima do dano moral individual e do nexo causal. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é convergente, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e vedando-se o reexame probatório quanto ao nexo causal, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

9. A inversão do ônus da prova não é automática e não dispensa a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O reexame da distribuição do ônus e da suficiência probatória encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. O indeferimento de provas não configura cerceamento de defesa quando fundamentado e diante de alegações genéricas, competindo ao magistrado apreciar a necessidade da produção, sendo vedado ao STJ reexaminar o conjunto probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60251088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dba85db-972a-4277-8428-0c5bea649e0b

11. O sobrestamento do feito é incabível: a coexistência de ação coletiva e individual é admitida e aguardar desfecho incerto afronta a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Em responsabilidade civil por dano ambiental, é imprescindível prova mínima do dano individual e do nexo causal, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, bem como a Súmula n. 7 do STJ quanto a reexame de provas. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, depende de verossimilhança e hipossuficiência e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme o art. 373, I, do CPC. 4. O indeferimento fundamentado de provas não caracteriza cerceamento de defesa, competindo ao magistrado apreciar sua necessidade, sendo inviável o reexame fático (Súmula n. 7 do STJ). 5. O sobrestamento do feito em razão de ação coletiva superveniente é indevido por afrontar a celeridade e a eficiência".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 373, I e § 1º, 374, I, 6º, 369, 370, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI e VIII, 17; CF, art. 105, III; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I, e 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 618.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dba85db-972a-4277-8428-0c5bea649e0b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5dba85db-972a-4277-8428-0c5bea649e0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170917 - AL (2026/0035185-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	J N F V (MENOR)
REPR. POR	:	M F S V
AGRAVANTE	:	K DA S M (MENOR)
REPR. POR	:	I S DA S
AGRAVANTE	:	R S DA S L (MENOR)
REPR. POR	:	J D DA S
AGRAVANTE	:	JOZILENE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JUCILENE LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	KATARINE GISLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KATIA REGINA MOREIRA BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	KAYK EDUARDO CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	KEROLAYNNE EMILLY APRIGIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC, por ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

específica de fundamentos, aplicando ao caso, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, discutindo responsabilidade civil objetiva ambiental, presunção do dano moral e inversão do ônus da prova.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda: condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 50.000,00 a dois autores e extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto aos que aderiram a acordo no Programa de Compensação Financeira.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos por ausência de comprovação mínima do dano individual e do nexo causal, invertendo o ônus da sucumbência. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ porque, segundo as alegações da parte agravante, o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e individualizada, todos os óbices; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se é necessário o sobrestamento do processo em razão dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, tendo em vista o trâmite de ação civil pública – macrolide revisora; e (v) saber se houve cerceamento de defesa e se caberia a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conhecendo-se do agravo interno.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

8. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige prova mínima do dano moral individual e do nexo causal. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é convergente, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e vedando-se o reexame probatório quanto ao nexo causal, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

9. A inversão do ônus da prova não é automática e não dispensa a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O reexame da distribuição do ônus e da suficiência probatória encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. O indeferimento de provas não configura cerceamento de defesa quando fundamentado e diante de alegações genéricas, competindo ao magistrado apreciar a necessidade da produção, sendo vedado ao STJ reexaminar o conjunto probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

11. O sobrestamento do feito é incabível: a coexistência de ação coletiva e individual é admitida e aguardar desfecho incerto afronta a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Em responsabilidade civil por dano ambiental, é imprescindível prova mínima do dano individual e do nexo causal, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, bem como a Súmula n. 7 do STJ quanto a reexame de provas. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, depende de verossimilhança e hipossuficiência e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme o art. 373, I, do CPC. 4. O indeferimento fundamentado de provas não caracteriza cerceamento de defesa, competindo ao magistrado apreciar sua necessidade, sendo inviável o reexame fático (Súmula n. 7 do STJ). 5. O sobrestamento do feito em razão de ação coletiva superveniente é indevido por afrontar a celeridade e a eficiência".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 373, I e § 1º, 374, I, 6º, 369, 370, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, VI e VIII, 17; CF, art. 105, III; RISTJ, arts. 21-E, V, 253, parágrafo único, I, e 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 618.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 932, III, do CPC

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma expressa e individualizada, todos os óbices indicados na origem, inclusive a Súmula n. 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico, porquanto apresentou divergência com precedentes específicos e identidade fática relevante.

Sustenta também a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, visto que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos, com aplicação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 186 e 927 do Código Civil e das normas de responsabilidade civil por danos ambientais.

Afirma inexistir deficiência de cotejo analítico, porque o recurso especial teria demonstrado a divergência com precedentes em hipóteses análogas e solução jurídica diversa, atendendo aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Aduz a necessidade de sobrestamento do processo em razão dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, o que impõe a suspensão para garantir segurança jurídica, isonomia e uniformidade.

Afirma ainda que houve discordância quanto aos acordos, apontando a ausência de consentimento e violação dos princípios da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Requer o provimento do agravo interno para que se afaste a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, para a consequente admissão do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

e processamento do recurso especial. Subsidiariamente, pede a reconsideração da decisão agravada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC e o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000), nos termos dos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Devidamente impugnada a decisão que inadmitiu o recurso especial, conheço do agravo e passo à análise das razões do apelo extremo.

Trata-se de recurso especial interposto por J. N. F. V. e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.049-2.050):

> DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTOS GEOLÓGICOS EM MACEIÓ/AL. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA BRASKEM S/A PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
> I. Caso em exame 1.Apelações Cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados pela atividade de mineração da Braskem S/A em Maceió/AL. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a comprovação do dano moral alegado pelos autores. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, requer a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano alegado. 4. Os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar minimamente os danos morais individuais sofridos, não apresentando elementos probatórios específicos dos prejuízos decorrentes do evento ambiental. IV. Dispositivo e tese 5. Tese de julgamento: "Em ações de indenização por danos morais ambientais individuais, é necessária a comprovação específica dos prejuízos sofridos por cada autor, não sendo suficiente a mera alegação genérica de danos decorrentes do evento ambiental coletivo." 7.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

> Recursos conhecidos. Recurso da Braskem S/A provido. Recurso dos autores não provido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.198-2.199):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurado algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Não cabe aos embargos de declaração a rediscussão do mérito da causa ou o reexame das questões já apreciadas no acórdão embargado. 3. O magistrado não está obrigado a fazer referência expressa aos dispositivos legais mencionados pelas partes, para fins de prequestionamento, sendo suficiente a análise da matéria sob apreciação.
> 4. Mesmo que não conhecidos ou rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, para efeitos de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 6º, VI e VIII, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva do poluidor, não aplicou a inversão do ônus da prova e exigiu prova individualizada dos danos, apesar de fato público e notório e nexo causal reconhecido por órgãos oficiais;

b) 186 e 927 do Código Civil, porquanto o Tribunal afastou o dever de indenizar por ofensa a direitos da personalidade, exigindo prova específica do abalo moral mesmo diante da gravidade e notoriedade do evento;

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que não se aplicou a distribuição dinâmica do ônus da prova em razão da dificuldade técnica dos autores, impondo-lhes encargo desproporcional para comprovação individual;

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

d) 374, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se reconheceu a dispensa de prova quanto a fatos públicos e notórios relativos ao desastre ambiental e às suas repercussões;

e) 6º, 369 e 370 do Código de Processo Civil, porque houve cerceamento de defesa com indeferimento de provas essenciais, impedindo-se a adequada instrução para demonstrar nexo causal e extensão dos danos;

f) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não enfrentou pontos relevantes suscitados — responsabilidade objetiva ambiental, dano moral presumido, inversão do ônus da prova e fatos notórios —, o que configura omissão e falta de fundamentação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o dano moral não se presume e demanda prova específica individual, divergiu do entendimento apontado em precedentes que reconhecem o dano moral presumido (*in re ipsa*) em desastres ambientais de grande repercussão, bem como a aplicação da responsabilidade objetiva ambiental, com inversão do ônus da prova.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se declare a responsabilidade objetiva ambiental, reconhecendo-se o dano moral presumido e determinando-se a inversão do ônus da prova. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração para suprimento da omissão quanto aos pontos indicados, com retorno dos autos à origem para adequada instrução probatória.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, com fundamento em responsabilidade civil objetiva ambiental e presunção do dano moral.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda: condenou a BRASKEM S.A. ao pagamento de R$ 50.000,00 a dois autores, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento; e extinguiu a ação sem resolução de mérito quanto aos autores que aderiram ao acordo no Programa de Compensação Financeira, além de fixar honorários em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de comprovação mínima do dano individual e de nexo causal, e inverteu o ônus da sucumbência, determinando a distribuição proporcional dos honorários em 10% sobre a pretensão individual, com suspensão da exigibilidade por 5 anos.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

A parte sustenta que o acórdão não enfrentou questões relevantes: responsabilidade objetiva ambiental, dano moral presumido, inversão do ônus da prova e fatos notórios, configurando omissão e falta de fundamentação. Afirma também negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos rejeitou a existência de vícios do art. 1.022 do CPC, consignando que embargos não se prestam à rediscussão do mérito e que é desnecessária referência expressa a todos os dispositivos legais para fins de prequestionamento, sendo suficiente a análise da matéria.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada no princípio do poluidor-pagador e na teoria do risco integral, bem como que o dano moral decorrente do desastre ambiental se presume, bastando a demonstração do fato e do nexo causal, o que foi reconhecido por órgãos oficiais.

O Tribunal de origem concluiu que, embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, é necessária a demonstração do nexo causal e da ocorrência de dano individual e que os autores não comprovaram minimamente prejuízos específicos, mantendo a improcedência dos pedidos.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

III - Arts. 6º, VI e VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, e 374 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

A parte recorrente afirma que, em razão da hipossuficiência técnica e do caráter massificado do dano, deveria ser reconhecida a equiparação a consumidores e aplicada a inversão do ônus da prova, com distribuição dinâmica do encargo probatório.

O acórdão recorrido destacou que incumbe aos autores o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC) e que não foram apresentados elementos mínimos de prova individual do dano e do nexo causal, reputando a inicial genérica e sem vínculo concreto entre o evento coletivo e cada autor.

A parte defende que os fatos relativos ao desastre ambiental são públicos e notórios, dispensando prova específica quanto à ocorrência e à repercussão social, o que autorizaria a presunção do abalo moral.

Todavia, o acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que deve haver prova mínima do dano e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.

5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

IV - Arts. 6º, 369 e 370 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral e pericial, necessárias para comprovar o nexo causal e a extensão dos danos.

O acórdão recorrido assentou que não houve ofensa ao direito à prova, pois as alegações eram genéricas e os documentos não demonstravam o vínculo individual, autorizando o julgamento com base nas provas existentes, sem indicar necessidade de novas diligências.

Registre-se que ao magistrado, que é o destinatário da prova, incumbe apreciar a necessidade de sua produção.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE ANIMAIS. ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Inexistência de erro no procedimento para especificação de provas, pois houve, no caso, a oportunidade da parte interessada se manifestar, e não o fez.

3. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.030.436/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ademais, a aferição da necessidade da prova demandaria o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OBRAS QUE AFETARAM A ATIVIDADE PESQUEIRA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e prejuízo ao exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com pedido de indenização por lucros cessantes durante as obras na Baía de Guanabara e por dano moral, em razão de alegado impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa, concluiu pela ausência de prova do exercício da pesca no período e local das obras e majorou honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar jurisprudência dominante e repetitivos quanto à comprovação da condição de pescador por carteira profissional; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 7º do CPC em razão do indeferimento da prova oral e do julgamento antecipado; (iv) saber se houve violação do art. 373, I e II, do CPC por imposição de ônus probatório excessivo e desprezo ao informalismo da atividade pesqueira; e (v) saber se houve violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 quanto à responsabilidade objetiva ambiental e inversão do ônus da prova, além de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, afirmando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A aferição de eventual desatendimento ao art. 926 do CPC demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência da documentação para comprovar a condição de pescador e o exercício da atividade, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O indeferimento da prova testemunhal e a conclusão de maturidade do processo para julgamento, bem como a distribuição do ônus probatório e a análise da responsabilidade objetiva ambiental, dependem do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da suficiência das provas sobre a condição de pescador e o exercício da atividade. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do indeferimento da prova oral, da distribuição do ônus probatório e da responsabilidade objetiva ambiental. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 7º, 373, I e II, 85, §§ 1º e 11, e 926; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Embargos de Declaração no RE n. 491.955/RS, relatora Ministra Rosa Weber, Plenário, julgados em 6/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.974.067/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

V - Pedido de suspensão do feito

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, fundado nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.
>
> 3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.
>
> 3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.
>
> 4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.

6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:42
Código de Controle do Documento: 3eeebd4b-dc3c-4627-8108-67f4799eb340

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.917 / AL

Número Registro: 2026/0035185-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07092508420208020001 709250842020802001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J N F V (MENOR)
REPR. POR	: M F S V
AGRAVANTE	: K DA S M (MENOR)
REPR. POR	: I S DA S
AGRAVANTE	: R S DA S L (MENOR)
REPR. POR	: J D DA S
AGRAVANTE	: JOZILENE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JUCILENE LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: KATARINE GISLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: KATIA REGINA MOREIRA BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KAYK EDUARDO CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KEROLAYNNE EMILLY APRIGIO DA SILVA
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

Documento eletrônico VDA60241172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:28
Código de Controle do Documento: 29e709f5-ca24-4f7a-8d21-8982b34700c7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J N F V (MENOR)
REPR. POR	: M F S V
AGRAVANTE	: K DA S M (MENOR)
REPR. POR	: I S DA S
AGRAVANTE	: R S DA S L (MENOR)
REPR. POR	: J D DA S
AGRAVANTE	: JOZILENE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JUCILENE LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: KATARINE GISLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: KATIA REGINA MOREIRA BELARMINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KAYK EDUARDO CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: KEROLAYNNE EMILLY APRIGIO DA SILVA
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:28
Código de Controle do Documento: 29e709f5-ca24-4f7a-8d21-8982b34700c7